



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ – CCIM  
CURSO DE DIREITO

FILIPPE ALENCAR BUHATEM

**ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:**  
análise do dano moral na Apelação nº 8000120-87.2016.8.05.0079 do Tribunal de  
Justiça do Estado da Bahia

IMPERATRIZ  
2023

FILIPE ALENCAR BUHATEM

**ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:**  
análise do dano moral na Apelação nº 8000120-87.2016.8.05.0079 do Tribunal de  
Justiça do Estado da Bahia

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Centro de Ciências de Imperatriz Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Vale Pestana

IMPERATRIZ  
2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a). Diretoria  
Integrada de Bibliotecas/UFMA

Buhatem, Filipe Alencar.

ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA : análise do dano moral na Apelação nº  
8000120-87.2016.8.05.0079 do Tribunal de Justiça do  
Estado da Bahia / Filipe Alencar Buhatem. - 2023.  
34 f.

Orientador(a): Thiago Vale Pestana.  
Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade  
Federal do Maranhão, Imperatriz, 2023.

1. Acessibilidade arquitetônica. 2. Dano Moral. 3.  
Jurisprudência. 4. Pessoas com deficiência. I. Pestana,  
Thiago Vale. II. Título.

FILIPE ALENCAR BUHATEM

**ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:** análise do dano moral na Apelação nº 8000120-87.2016.8.05.0079 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Centro de Ciências de Imperatriz Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Vale Pestana

Imperatriz, 08 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Thiago Vale Pestana (Orientador)

Universidade Federal do Maranhão

---

Prof. Me. Denisson Gonçalves Chaves

Universidade Federal do Maranhão

---

Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Morais

Universidade Federal do Maranhão

Dedico este trabalho aos meus pais que sempre me incentivaram.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, fonte de sabedoria e guia constante ao longo desta jornada acadêmica. A Ele dedico toda a minha gratidão por proporcionar força, discernimento e inspiração para a conclusão deste trabalho.

Em segundo lugar, aos meus pais, por terem me propiciado uma convivência familiar repleta de amor, carinho e atenção, assim como por terem se sacrificado ao máximo para que eu tivesse uma boa educação.

Por fim, ao corpo docente da UFMA, especialmente ao Professor Thiago Vale Pestana, que durante toda a graduação se empenhou para proporcionar o melhor ensino possível e auxiliou na produção do presente trabalho.

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar o direito das pessoas com deficiência física à acessibilidade arquitetônica e o dano moral decorrente da sua violação, tendo como objeto de análise um caso concreto julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Para isso, foram utilizadas como fontes doutrinas, legislações nacionais e internacionais e a Apelação nº 8000120-87.2016.8.05.0079. O trabalho foi dividido em três seções: a primeira aborda as concepções sobre as pessoas com deficiência e o direito à acessibilidade, bem como os princípios e normas jurídicas que regulam essa matéria no âmbito nacional e internacional, destacando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão; a segunda define o conceito de dano moral e a sua aplicação na acessibilidade arquitetônica, discutindo as características para a sua configuração e quantificação, bem como os critérios adotados pela jurisprudência; e a terceira analisa os fundamentos, argumentos e consequências da apelação, propondo soluções jurídicas e políticas para a efetivação do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência, tais como a fiscalização, a conscientização, a educação e a participação social. Por fim, conclui-se que o dano moral desempenha um papel crucial na efetivação desse direito, e que a jurisprudência, ao estabelecer precedentes, promove a conscientização e responsabilização dos infratores, mas também apresenta desafios, como a variação nas decisões, que demandam uma padronização.

**Palavras-chaves:** Acessibilidade arquitetônica. Pessoas com deficiência. Dano moral. Jurisprudência.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the right of people with physical disabilities to architectural accessibility and the moral damage resulting from its violation, having as its object of analysis a specific case judged by the Court of Justice of the State of Bahia. For this, doctrines, national and international legislation and Appeal nº 8000120-87.2016.8.05.0079 were used as sources. The work was divided into three sections: the first addresses the concepts of people with disabilities and the right to accessibility, as well as the legal principles and standards that regulate this matter at national and international levels, highlighting the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Disability and the Brazilian Inclusion Law; the second defines the concept of moral damage and its application in architectural accessibility, discussing the characteristics for its configuration and quantification, as well as the criteria adopted by jurisprudence; and the third analyzes the grounds, arguments and consequences of the appeal, proposing legal and political solutions to implement the right to accessibility for people with disabilities, such as inspection, awareness, education and social participation. Finally, it is concluded that moral damage plays a crucial role in the realization of this right, and that jurisprudence, by establishing precedents, promotes awareness and accountability of offenders, but also presents challenges, such as variation in decisions, which require a standardization.

**Keywords:** Architectural accessibility. Disabled people. Moral damage. Jurisprudence.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA À ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA</b> .....	12
<b>2.1 Evolução das perspectivas sobre deficiência e acessibilidade ao longo da história</b>	12
<b>2.2 Acessibilidade: um direito fundamental baseado na dignidade e na igualdade das pessoas com deficiência</b> .....	13
<b>2.3 Normas jurídicas que regulam o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência no âmbito nacional e internacional</b> .....	14
<b>3 O DANO MORAL DECORRENTE DA INACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS</b> .....	17
<b>3.1 O conceito de dano moral e sua aplicação na acessibilidade arquitetônica</b> .....	17
<b>3.2 Requisitos e características do dano moral por inaccessibilidade</b> .....	19
<b>3.3 Formas de reparação do dano moral por inaccessibilidade</b> .....	21
<b>4 ANÁLISE DA APELAÇÃO Nº 8000120-87.2016.8.05.0079 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA</b> .....	23
<b>4.1 A abordagem do direito à acessibilidade arquitetônica</b> .....	24
<b>4.2 Dano moral decorrente da inaccessibilidade: o dever de indenizar</b> .....	25
<b>4.3 Soluções jurídicas e políticas para a efetivação do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência</b> .....	27
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	31

## 1 INTRODUÇÃO

A acessibilidade arquitetônica é um direito fundamental das pessoas com deficiência. Ele visa garantir a participação plena e efetiva na sociedade e em igualdade de condições com as demais pessoas. No entanto, muitas vezes esse direito é negligenciado, gerando situações de exclusão. Nesse contexto, surge a possibilidade de se pleitear a reparação dos danos morais causados pela falta da acessibilidade, como forma de garantir a efetividade desse direito e de promover a inclusão social, e por isso o tema do presente trabalho: **ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: análise do dano moral na Apelação nº 8000120-87.2016.8.05.0079 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.**

A importância da acessibilidade da pessoa com deficiência foi recentemente destacada pela iniciativa Setembro Verde, que objetiva reforçar esse tema e outros durante o mês em que se comemora o Dia Nacional da Luta das Pessoas com Deficiência. O tema do trabalho se relaciona com a iniciativa Setembro Verde na medida em que ambos tratam da questão da deficiência e da acessibilidade, buscando conscientizar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a urgência dessa questão.

Acerca da metodologia deste trabalho, ela está baseada em uma abordagem qualitativa. A pesquisa bibliográfica, abrangeu importantes doutrinas civis e constitucionais, bem como legislações nacionais e internacionais, e a jurisprudencial, tendo o supracitado julgado como foco. Ambas contribuíram para a elucidação do problema e delimitação do tratamento prático dado ao objeto da pesquisa.

Sendo assim, desse tema surge o seguinte problema: “A partir do contexto analisado, o sistema jurídico brasileiro tem abordado e utilizado o instituto do dano moral como instrumento efetivo na garantia do direito à acessibilidade arquitetônica das pessoas com deficiência?”.

Partindo disso, o objetivo geral deste trabalho é analisar, tendo como objeto de estudo a Apelação Nº 8000120-87.2016.8.05.0079 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o direito das pessoas com deficiência física à acessibilidade arquitetônica, bem como o dano moral decorrente da sua violação.

Logo, para solucionar o problema, o trabalho está dividido em três seções.

Primeiramente, é realizada uma abordagem das concepções acerca das pessoas com deficiência e do direito à acessibilidade, bem como dos princípios e das normas jurídicas que regulam essa matéria no âmbito nacional e internacional.

Na segunda seção, no trabalho é definido o conceito de dano moral e a sua aplicação na acessibilidade arquitetônica, bem como discutidas as características para a sua configuração e quantificação.

Na terceira e última seção, a apelação nº 8000120-87.2016.8.05.0079, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tem seus fundamentos, argumentos e consequências analisados, e, ao final, são propostas soluções jurídicas e políticas para a efetivação do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência.

Ao final, conclui-se que houve um avanço dos direitos da pessoa com deficiência na legislação nacional e resta evidente a eficácia dos danos morais como mecanismo essencial em uma sociedade com barreiras urbanas. A jurisprudência, exemplificada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, reforça o reconhecimento desses direitos ao determinar indenizações que consideram aspectos materiais e emocionais.

## **2 O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA À ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA**

O presente estudo será iniciado com um capítulo dedicado à introdução dos conhecimentos fundamentais para analisar o problema proposto. Tal apresentação se dará, primeiramente, com a exposição da evolução histórica das concepções acerca das pessoas com deficiência, posteriormente, das posições doutrinárias e legislativas, fundamentadas com conceitos essenciais à abordagem do presente tema da inacessibilidade arquitetônica.

### **2.1 Evolução das perspectivas sobre deficiência e acessibilidade ao longo da história**

A discussão sobre deficiência e acessibilidade ao longo da história revela diferentes perspectivas e abordagens. A forma como as pessoas com deficiência (PcD) foram percebidas e tratadas variou ao longo do tempo, influenciada por costumes, crenças, níveis de conhecimento científico e legislação de cada período e sociedade. Dessa evolução, surgiram distintos modelos ou paradigmas que moldaram as concepções e práticas em relação à deficiência e à acessibilidade, desde tempos antigos até os dias de hoje.

O modelo religioso ou caritativo, que prevaleceu na antiguidade e na idade média, atribuía às pessoas com deficiências um caráter de pena “por serem vítimas da própria incapacidade” (LANA JUNIOR, 2010). Geisa Bock (2018) argumenta que, nesse modelo, as PcD eram estigmatizadas, discriminadas ou vistas como um fardo pela sociedade. A acessibilidade não era uma questão relevante, pois as PcD não tinham acesso à participação social, à educação ou ao trabalho. A assistência era pautada na caridade, visto que eram tidas como vítimas das adversidades da vida, merecendo cuidados e atenção especial (BOCK, 2018).

O modelo médico ou biomédico, para Tiago França (2013), compreende a deficiência como um fenômeno biológico, como uma consequência lógica e natural do corpo com lesão, adquirida inicialmente por meio de uma doença. Já de acordo com Amiralian (2000), a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID), principal documento desse modelo, descrevia a deficiência como a "exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico ou uma perturbação no órgão".

Por sua vez, o modelo social ou político emergiu na segunda metade do século XX como uma corrente de estudos sobre as pessoas com deficiências, fundamentado em bases do materialismo histórico e em críticas ao paradigma biomédico (CHAVES, 2021). Nessa abordagem, as PcD são reconhecidas como sujeitos de direito, agentes de transformação ou de participação social, que devem ser respeitados, valorizados e incluídos na sociedade. A

acessibilidade passou a ser compreendida como uma questão coletiva, que dependia da eliminação das barreiras físicas, atitudinais, comunicacionais e outras que impedem o acesso das PcD aos espaços, aos serviços, às informações e às oportunidades sociais (SASSAKI, 1999).

Esses modelos não são mutuamente excludentes nem lineares; eles coexistem e influenciam-se reciprocamente. No entanto, é notável o avanço histórico no reconhecimento dos direitos das PcD e na promoção da acessibilidade em diversas dimensões. Esse avanço se reflete na legislação nacional e internacional que aborda o tema da deficiência e da acessibilidade, bem como nas políticas públicas e nas práticas sociais que visam garantir a efetividade desses direitos.

## **2.2 Acessibilidade: um direito fundamental baseado na dignidade e na igualdade das pessoas com deficiência**

A acessibilidade das pessoas com deficiência é um direito fundamental que visa garantir a participação plena na sociedade com igualdade de condições com as demais pessoas. Esse direito, que busca eliminar as barreiras físicas e outras que impedem o acesso das pessoas com deficiência aos espaços, é regulado por determinados princípios.

De início, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Consagrado expressamente no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988, ele é o pilar do nosso ordenamento jurídico, como uma nascente que permeia por toda a legislação e decisão judicial, guiando a interpretação e aplicação das normas. Marcelo Novelino (2020) o coloca como o “núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo” e “valor constitucional supremo”, tamanha é a importância dele, e destaca que a dignidade não é um direito, mas sim uma qualidade intrínseca de todo o ser humano.

Para Canotilho (2000), o Estado existe para o homem e não o homem para o Estado, logo, o indivíduo deve servir de “limite e fundamento do domínio político da República”. Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana tem um significado especial para as pessoas com deficiência. Ele implica que sejam adotadas todas as ações necessárias para garantir que essas pessoas tenham as mesmas oportunidades, independência e envolvimento pleno na sociedade. Isso abrange a promoção da acessibilidade, pois assegura que as barreiras sejam eliminadas e torna possível o exercício dos direitos de forma digna e igualitária.

O outro princípio que se destaca é o da igualdade. O caput do art. 5º da Constituição Federal estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, tratando-se de uma garantia que deveria ser concretizada para todos os brasileiros. Nesse

sentido, por esses e outros dispositivos, o direito à acessibilidade foi reconhecido como fundamental, mais precisamente como sendo um direito de segunda dimensão, essa caracterizada por cobrar um fazer do Estado de modo a garantir uma igualdade entre segmentos diferentes da sociedade, ou seja, não só tratar todos como iguais, mas também mediar ações para que esses direitos sejam garantidos materialmente. Como aponta Pessoa (2012, p.364):

[...] essa característica do direito à acessibilidade deve enquadrá-lo como direito fundamental de segunda geração ou dimensão, pertencendo ao conjunto de direitos sociais, que demandam a intervenção estatal para a promoção de condutas que buscam reduzir o estado de vulnerabilidade de parcela da sociedade em situação de desvantagem, a exemplo das pessoas portadoras de alguma deficiência.

No entanto, apesar dessas essas garantias, a política de atendimento à pessoa com deficiência ainda enfrenta grande desrespeito no tocante à acessibilidade.

### **2.3 Normas jurídicas que regulam o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência no âmbito nacional e internacional**

A Constituição Federal em seu art. 5º, §3º, estabelece que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Portanto, os tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados conforme essa disposição constitucional tornam-se emendas constitucionais. Até o momento, o Brasil aprovou duas legislações que tratam dos direitos das pessoas com deficiências.

Uma delas é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, criada no âmbito da Organização das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil em 2008 por meio do Decreto Legislativo 186. Com status de emenda constitucional, ela estabelece deveres aos países signatários, como a obrigação de remover os obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso aos espaços e o dever de reconhecer o direito à reparação por violações.

Nesse sentido, a Convenção, em seu artigo primeiro, adotando o modelo social, define pessoa com deficiência como sendo “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2007).

Ainda no âmbito internacional, a Convenção de Guatemala, apesar de não ter o status de constitucional, se destaca. Ela resultou na expedição do Decreto nº 3.956/2001 e tem como

principal objetivo a prevenção e a eliminação de todas as formas de discriminação contra pessoas com deficiência, além de objetivar propiciar a sua plena integração à sociedade.

No nível nacional, a Carta Magna teve um papel fundamental em iniciar a promoção de uma evolução no tocante à garantia dos direitos dessas pessoas através de seu art. 244: “§2º – A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência [...]” (BRASIL, 1988).

O referido artigo foi um avanço na garantia de uma locomoção autônoma para as pessoas com deficiências físicas, contudo, esse trecho, por si só, não efetivou o total cumprimento na realidade, tendo em vista que, como uma norma constitucional de aplicabilidade imediata e eficácia limitada, necessitava de uma legislação infraconstitucional para que produzisse plenos efeitos.

Evoluindo nesse sentido, no ano 2000, entrou em vigor a Lei de Nº 10.098, legislação responsável por estabelecer as normas gerais e critérios básicos para tais adaptações, visando a promoção de acessibilidade para as pessoas com mobilidade reduzida, cumprindo o mandato constitucional.

A mencionada Lei foi responsável por diversas mudanças nas infraestruturas de locomoção e de acesso, como a implementação de rampas para cadeirantes em calçadas e em entradas de estruturas públicas, assim como de pisos táteis que permitiam ao portador de deficiência visual melhor locomoção.

Por sua vez, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) fortalece o compromisso do Brasil com os princípios da igualdade e inclusão. Esse importante marco assegura que a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e à dignidade, sem qualquer forma de discriminação. Além disso, a Lei prevê a promoção da acessibilidade em edificações, transportes, espaços públicos, comunicação e informação como um componente relevante para cumprir esses objetivos.

A acessibilidade, conforme o artigo terceiro da Lei nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), compreende a condição para utilização com segurança e autonomia dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos; das edificações; dos serviços de transporte; dos dispositivos; dos sistemas; dos meios de comunicação; da informação; entre outros.

Em síntese, a definição traz consigo duas palavras-chaves: autonomia e segurança, que são essenciais para a garantia da dignidade daqueles com dificuldade de locomoção. Com isso, o conceito sanou diversos embates entre juristas acerca da abrangência e da definição do que se referia esse termo, criando uma homogeneidade conceitual sobre o tema. Trata-se, conforme

mencionado anteriormente, de um direito fundamental das PcD, que visa garantir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Outrossim, destaca-se também o conceito dado pela Lei Nº 13.146/2015 de “barreiras” e suas classificações, estas que expostas no art. 3º, inciso IV:

Barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

[...]

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

Ou seja, a “barreira” é um termo utilizado pelo legislador para se referir a um impedimento, sendo a acessibilidade arquitetônica a superação de uma barreira física e permissão da locomoção, de maneira autônoma e segura, pelas vias públicas e pelo interior de edifícios.

Ainda, o estatuto inovou ao expandir a responsabilidade dos entes privados, esses têm que, junto ao Poder Público, auxiliar na garantia da supramencionada acessibilidade quando a estrutura em questão fosse para uso coletivo. Fato que pode ser apreciado ao se observar o art. 54 da Lei 13.146/2015, que diz:

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:  
I – a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva.

A responsabilidade de garantir a acessibilidade digna, como a implementação de elevadores para ou rampas de acesso adaptadas às necessidades das pessoas com deficiência, se concretizou ainda mais a partir da promulgação desta lei ao abranger estruturas coletivas, como bancos privados, universidades particulares, casas noturnas etc.

Dessa forma, os princípios e normas jurídicas que regulam o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência, tanto no plano nacional como no internacional, têm um papel fundamental na promoção da inclusão e igualdade dessas pessoas na sociedade, destacando a necessidade de eliminar as barreiras que as restringem e favorecendo sua participação plena em todas as dimensões da vida.

### **3 O DANO MORAL DECORRENTE DA INACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

Esta seção abordará a questão do dano moral resultante da inacessibilidade arquitetônica e suas implicações jurídicas. No primeiro tópico, será explorado o conceito essencial de dano moral e sua aplicação específica no contexto da acessibilidade arquitetônica. Em seguida, no segundo ponto, os requisitos e características que definem o dano moral por inacessibilidade foram examinados, fornecendo uma base sólida para a análise legal dessas situações.

Finalmente, na terceira parte, será discutido acerca das formas de reparação disponíveis para aqueles que sofrem dano moral devido à inacessibilidade. Essas explorações aprofundadas visam a fornecer uma compreensão abrangente do tema e suas implicações jurídicas, contribuindo para um exame aprofundado da acessibilidade arquitetônica.

#### **3.1 O conceito de dano moral e sua aplicação na acessibilidade arquitetônica**

O dano moral é uma lesão ao direito da personalidade. Como ressalta Flávio Tartuce (2023), a aceitação da reparação de danos imateriais tornou-se indiscutível após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Antes desse marco, tanto a doutrina quanto a jurisprudência enfrentavam desafios na identificação e quantificação desses danos.

Carlos Roberto Gonçalves (2009) define o dano moral como a lesão aos direitos da personalidade da vítima, afetando sua dignidade, honra, imagem, entre outros direitos personalíssimos. Segundo ele, "Dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não afetando seu patrimônio. É uma lesão a um bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, entre outros" (GONÇALVES, 2009, p. 359).

Essa definição também é compartilhada por Pablo Stolze e Rodolfo Pampolha (2004), que afirmam que o dano moral é uma lesão a direitos cujo valor não pode ser mensurado monetariamente.

Savatier (1999) amplia esse conceito, abrangendo qualquer forma de sofrimento humano que não envolva perda financeira. Ele argumenta que o dano moral inclui "qualquer tipo de sofrimento humano que não resulta em perda patrimonial e abrange qualquer ataque à reputação da vítima, à sua autoestima estética, à sua integridade e afetos pessoais". Já Maria Helena Diniz (2005) conceitua o dano moral como a lesão de interesses não patrimoniais causada por um ato lesivo.

Diante dessas conceituações, frisa-se que não há a necessidade de existir uma vinculação da ação danosa com sentimentos negativos, conforme o Enunciado n.º 445 da V Jornada de Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”. Para consolidar essa linha de pensamento, temos a Súmula 227, do STJ, que firmou o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano mesmo, mesmo sendo impossível que ela tenha sentimentos. No mesmo sentido, têm-se o Informativo n.º 559, onde foi compreendido que, mesmo quando não resulta em sofrimento emocional, o absolutamente incapaz pode sofrer dano moral:

O absolutamente incapaz, ainda quando impassível de detrimento anímico, pode sofrer dano moral. O dano moral caracteriza-se por uma ofensa, e não por uma dor ou um padecimento. Eventuais mudanças no estado de alma do lesado decorrentes do dano moral, portanto, não constituem o próprio dano, mas eventuais efeitos ou resultados do dano. Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A CF deu ao homem lugar de destaque, realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo - essência de todos os direitos personalíssimos -, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral. (STJ - REsp 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/3/2015, DJe 16/4/2015)

A Lei Complementar Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – o Código Civil – não especifica as consequências do dano moral, mas o equipara ao ato ilícito. O artigo 186 do Código Civil estabelece que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Isso significa que as consequências jurídicas são as mesmas dos atos ilícitos, e o artigo 927 estipula: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Assim, a relação entre o dano moral e a inacessibilidade arquitetônica se torna evidente quando uma pessoa com deficiência é impedida de exercer plenamente seus direitos fundamentais de acesso, participação e inclusão na sociedade devido às barreiras físicas.

Essas barreiras afetam a dignidade, a honra, a imagem, a igualdade e a autonomia da pessoa com deficiência, resultando em sofrimento e outros danos. Nesses casos, a pessoa com deficiência tem o direito de buscar reparação por danos morais no judiciário.

### 3.2 Requisitos e características do dano moral por inacessibilidade

O dano moral por inacessibilidade é uma forma de dano extrapatrimonial que resulta da violação do direito fundamental à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Seu propósito é garantir que essas pessoas tenham a capacidade de alcançar e utilizar, com segurança e autonomia os serviços e instalações disponíveis ao público, sejam eles de uso público ou privados de uso coletivo.

Nessa perspectiva, Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 155) estabelece o seguinte:

Os indivíduos são titulares de direitos personalíssimos que integram sua personalidade e não detêm qualquer conotação econômica. Os danos a esses direitos foram chamados de morais, pois atingem atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade.

Para que seja configurado o dano moral decorrente da inacessibilidade, alguns requisitos precisam ser preenchidos. Diante disso, em síntese, para a configurar a responsabilidade civil de reparar o dano, doutrina e jurisprudência apontam três fundamentais, a saber: 1) fato antijurídico imputável a alguém; 2) dano; 3) nexos de causalidade (NORONHA, 2013).

Primeiramente, apresenta Cavalieri Filho (2014) que é necessário que exista uma conduta ilícita ou abusiva por parte do agente causador do dano, ou seja, a violação de um dever jurídico, o que gera o dever de reparar o dano.

Ocorrido o fato, que pode envolver a criação ou a manutenção de barreiras físicas ou outras que impeçam ou dificultem o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos bens e serviços disponíveis na sociedade, é necessário que exista um dano à personalidade da vítima, de modo que ele repercuta no que há de mais essencial ao ser humano, a vida e a dignidade, conforme ensina Rolim (2016).

Outro elemento essencial é a existência de um nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Fernando Noronha (2013), explica ainda que esse vínculo é determinado pela teoria da causalidade adequada, que consegue fazer uma seleção mais razoável dentre as condições que produziram determinado dano, pois fixa que um fato é causa de um dano quando este seja consequência normalmente previsível daquele.

Além disso, não devem estar presentes excludentes de responsabilidade civil, que são situações capazes de isentar o agente causador do dano de sua obrigação de indenizar (NORONHA, 2013). Entre as excludentes mais comuns estão a culpa exclusiva da vítima, o fato exclusivo de terceiro e o caso fortuito ou força maior (TARTUCE, 2019).

Quanto às características do dano moral por inacessibilidade, é importante salientar que se trata de um dano extrapatrimonial, ou seja, não afeta o patrimônio material da vítima, mas sim seus valores morais e psicológicos. Logo, frisa-se que o dano moral, nesse caso, não necessariamente deve ser vinculado à dor, mas sim relacionado a uma agressão à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2014).

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, apesar da necessidade de comprovar a existência do dano, conforme já exposto, dispensa a prova da ocorrência de sentimentos ruins na vítima:

Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. (STJ - REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012)

Sendo assim, o dano moral existe *in re ipsa*, o que significa que não demanda prova de ofensa, a simples comprovação da conduta ilícita do agente e do nexos causal já é suficiente, pois a ofensa deriva do próprio fato, mais uma vez como indica a literatura de Cavalieri Filho (2014).

Por fim, apesar da ampla doutrina acerca desse tema, ainda se tem a dificuldade de, objetivamente, definir qual tipo de situação seria, de fato, passível de dano moral e qual seria apenas um mero aborrecimento. Flávio Tartuce (2023), explicita que é importante diferenciar essas situações, sob pena de atribuir um desvalor à doutrina da responsabilidade civil e do dano moral.

Outrossim, a Juíza de Direito Danielle Marie de Farias Serigati Varasquim (2018) entende que os chamados danos morais puros são aqueles que se configuram com a situação ilícita ou abusiva, são situações graves que ferem o direito de personalidade, enquanto meros aborrecimentos “são apenas as situações que causam irritação, dissabor, chateação, não suficientes para retirar a vítima de sua normalidade diária”.

O Conselho Nacional de Justiça, através da III Jornada de Direito Civil, fixou, através do Enunciado n.º 159, o entendimento de que o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. Assim, o magistrado, diante da concretude do

fato, sua experiência, jurisprudência, valores constitucionais etc., deve apontar se a situação é digna ou não de ensejar o dano moral.

### **3.3 Formas de reparação do dano moral por inacessibilidade**

Como explica Maria Celina Bodin de Moraes (2003), por muito tempo foi defendida a ideia de que não poderia existir a reparação do dano moral através de indenização pecuniária. Acontece que o que se busca com a reparação do dano moral não é uma compensação da dor, mas sim o restabelecimento do equilíbrio psicofísico da vítima, que foi afetada em seus direitos extrapatrimoniais (MORAES, 2003). Assim, o pensamento evoluiu e se tornou a forma mais comum de reparação do dano moral por inacessibilidade a indenização pecuniária, que consiste em uma compensação financeira determinada pelo juiz em cada caso específico.

Vislumbrada a possibilidade de reparação pela indenização pecuniária, De Cupis (1946) a define como sendo a prestação ao lesado de um equivalente pecuniário correspondente à medida do dano. Assim, diferente de uma reparação específica, a pecuniária ocorrerá quando houver a restituição do valor equivalente à lesão, o que, normalmente, se dá através da entrega de dinheiro (CORDEIRO, 2010).

A quantia a ser concedida leva em consideração o princípio da reparação integral, que ilumina no sentido de restituir o lesado à situação equivalente a que se encontrava antes do fato danoso, na medida do possível (MARINANGELO, 2021). Ao tratar do princípio da reparação integral, Sanseverino (2010), destaca três pontos essenciais que devem ser observados: a) reparação da totalidade do dano (função compensatória); b) vedação do enriquecimento injustificado do lesado (função indenitária); e c) avaliação concreta dos prejuízos efetivamente sofridos (função concretizadora).

Além disso, ressalta-se que eventual condenação consistente em indenização pecuniária deve levar em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que apesar de não conseguirem atribuir uma exatidão matemática, são os maiores limites a serem observados no momento do julgamento pelo magistrado (VARASQUIM, 2018).

Diante do exposto, merece atenção o destaque dado pelo STJ ao sistema bifásico, através da Edição n. 125 da ferramenta Jurisprudência em Teses do STJ, dedicada à responsabilidade civil e ao dano moral. Logo a primeira assertiva estabelece que “a fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”.

Ocorre que Tartuce (2023) enxerga um equívoco de redundância, pois explica que a concausalidade e os fatores circunstanciais citados já compõem a jurisprudência consolidada do STJ a respeito da quantificação. Dessa forma, o autor propõe que o modelo, na verdade, seria “unifásico”, tendo em vista que “tais elementos acabam entrando tanto no primeiro quanto no segundo momento da atribuição do quantum”.

Sendo assim, não obstante o esforço dos doutrinadores e do Tribunal Superior, dada a complexidade da matéria, ainda não se vislumbra clareza nos critérios para fixação de indenização dos danos morais. De todo modo, a existência de uma discussão sobre a natureza do sistema de quantificação, seja bifásico ou unifásico, destaca a importância de aprimorar os métodos de avaliação para garantir uma justa compensação às vítimas.

Por outro ponto de vista, existe a abordagem para a reparação do dano moral por inacessibilidade através da reparação "in natura". Essa modalidade pode se dar pela substituição de algo por outro, sempre que isso for viável (SANSEVERINO, 2010). Isso pode envolver a remoção das barreiras físicas ou outras que impeçam ou dificultem o acesso e visa, principalmente, restabelecer o direito à acessibilidade da vítima e promover sua inclusão social.

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 947, estabelece que a indenização pecuniária ocorrerá “se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada”, revelando uma preferência pela reparação “in natura”. Contudo, na maior parte das situações objetos do presente estudo, apenas esse tipo de reparação não é suficiente, tendo em vista a extensão do dano.

Apesar disso, ela também é necessária, sobretudo quando conjugada com a pecuniária, e, em alguns casos específicos, pode ser a forma mais importante. Uma situação que, por exemplo, gere dano constante a uma coletividade de pessoas, a resolução “in natura” poderia ser mais eficaz, tendo em vista que com apenas um ato sanaria os danos às diversas vítimas.

Portanto, a análise dos casos de inacessibilidade deve levar em consideração tanto a indenização pecuniária quanto a reparação "in natura" como possíveis abordagens para garantir a justiça e a igualdade de direitos no contexto da acessibilidade arquitetônica.

#### **4 ANÁLISE DA APELAÇÃO Nº 8000120-87.2016.8.05.0079 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

O caso em estudo é referente à apelação nº 8000120-87.2016.8.05.0079, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA). O centro da controvérsia gira em torno das dificuldades enfrentadas por uma advogada, portadora de deficiência física, que alegou a existência de obstáculos à sua atuação profissional devido à inacessibilidade arquitetônica, tendo em vista que o Fórum da Comarca de Eunápolis não possuía as adequações necessárias para ser acessado com uma cadeira de rodas.

A advogada enfrentava restrições significativas no exercício de sua profissão, o que não apenas representava uma ameaça à sua integridade física, mas também comprometia a defesa de seus clientes. Isso decorria da impossibilidade de acompanhá-los em várias diligências no Fórum, devido à presença de salas de difícil acesso. Pelos constrangimentos suportados, a requerente pleiteou danos morais.

Diante do caso, a sentença do juiz do primeiro grau foi no seguinte sentido:

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a demanda para impor ao Estado da Bahia a obrigação de fazer, consistente em, no prazo de 90 (noventa) dias, instalar elevadores verticais e, no prazo de 12 (doze) meses, adequar a arquitetura e instalações do Fórum de Eunápolis, observadas principalmente as disposições da Lei Federal 13.146 de 06 de julho de 2015 e das normas da Associação Brasileira de Normas de modo a permitir acesso da autora a Técnicas NBR 9050, todas as suas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (...), limitada ao valor máximo de R\$500.000,00 (...), bem como para condenar o Estado da Bahia a indenizar a autora, por danos morais, no valor de R\$ 52.250,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), acrescidos de correção monetária desde a publicação da sentença e juros de mora desde a citação, na forma do RE 870.947 do STF. Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação atualizado (CPC, art. 85, § 3º,I). (...)

Essa decisão reflete uma abordagem abrangente em resposta às demandas apresentadas pela vítima. O magistrado reconheceu a procedência da demanda e impôs ao Estado da Bahia obrigações específicas para solucionar as dificuldades de acessibilidade no Fórum de Eunápolis.

Ela ordenou a instalação de elevadores verticais no prazo de 90 dias, visando melhorar a acessibilidade. Além disso, estabeleceu um período de 12 meses para que o Estado realizasse adaptações na arquitetura e instalações do Fórum, observando as normativas pertinentes, principalmente a Lei Federal 13.146 de 2015 e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Além das obrigações de natureza material, a decisão incluiu a condenação por danos morais, determinando que o Estado da Bahia indenizasse a autora em R\$ 52.250,00 (cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta reais), o que reflete a preocupação em proporcionar uma reparação completa à parte autora, incluindo não apenas aspectos materiais.

Irresignado com a sentença, o Estado da Bahia interpôs apelação requerendo “(i) conceder o efeito suspensivo ope legis ao recurso; (ii) reformar a sentença, declarando-a totalmente improcedente e invertendo o ônus de sucumbência; (iii) subsidiariamente, o provimento parcial do recurso para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$3.000,000 (três mil reais); e (iv) reduzir a verba honorária para 5% do valor da condenação”.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, porém, negou o provimento e confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade do ente público, assim como o seu dever de indenizar pelos danos morais causados, tendo em vista a sua omissão. O acórdão destacou que a proteção estatal da pessoa com deficiência reflete o respeito à dignidade humana (TJBA, 2021).

Destarte, esse caso demonstra que é dever do Estado não apenas proteger os direitos das pessoas com deficiências, mas também promover a inclusão e acessibilidade, conforme será mais explorado no tópico seguinte.

#### **4.1 A abordagem do direito à acessibilidade arquitetônica**

A parte apelada (advogada vítima), destacou em sede de contrarrazões que era persistente a inércia do Estado da Bahia diante de um problema que afetava de maneira significativa todas as pessoas portadoras de deficiência física ou com qualquer dificuldade de locomoção, pois, conforme indicado por documentos, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) já havia encaminhado ofícios às autoridades competentes há alguns anos na tentativa de solucionar a situação.

Acerca da falta de recursos, a recorrida destacou que há verba orçamentária para a realização das adequações pleiteadas e que, após o ajuizamento da demanda, o Estado iniciou as obras de adaptações, evidenciando que sempre existiram recursos disponíveis para a correção do prédio. Nesse sentido, argumentou que a acessibilidade aos prédios públicos deve ser uma ação prioritária para o Poder Público, fundamentando essa visão nas razões óbvias, sociais/humanitárias e jurídicas, e na Lei nº 10.098/00, que é um instrumento que explicita os deveres da Administração Pública para a concretização desse direito.

Diante dos argumentos expostos, o Tribunal entendeu que a proteção estatal à pessoa com qualquer tipo de deficiência é um reflexo do respeito à dignidade da pessoa humana, e que

no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, é enfatizado que é dever do Estado não apenas proteger a pessoa com deficiência, mas também assegurar sua inclusão e acessibilidade. Logo, a decisão do juiz de primeiro grau está em consonância com os fundamentos da República Federativa do Brasil, especialmente aqueles relacionados à cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais e do trabalho, conforme estabelecido no art. 1º da Constituição Federal.

Além disso, o Tribunal destacou a relevância do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 2015), que atribui ao Estado o dever de zelar pelos direitos da pessoa com deficiência, sendo a acessibilidade um desses direitos. Os artigos 8º, 34 e 35 do Estatuto foram citados para ressaltar o compromisso do Estado com a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência, incluindo o direito ao trabalho em ambiente acessível e inclusivo.

Sobre a alegação de que o Judiciário não pode impor ao Executivo a execução de um dever cuja a responsabilidade não lhe compete, o acórdão discorreu que quando o Estado não cumpre o dever de assegurar a acessibilidade para pessoas com deficiência, proporciona ao Judiciário a oportunidade de intervir e garantir a eficácia dessa proteção.

Para reforçar esse argumento, foi citado um julgado do Superior Tribunal de Justiça que, com base na Lei 7.853/1989, afirmou a necessidade de integrar socialmente as pessoas com deficiência, sendo que os órgãos e entidades públicos devem dispensar um tratamento prioritário e adequado a essa questão. Logo, o Administrador não teria discricionariedade para agir ou descuidar nesse campo, pois se trata de uma matéria relacionada aos direitos fundamentais, ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana, tendo o Judiciário que evitar a omissão (STJ, 2012).

Diante do exposto, percebe-se que o referido acórdão ressalta o dever do Estado de prover acessibilidade e a urgência de ações para incluir as pessoas com deficiência na sociedade. Ao reconhecer a legitimidade do Judiciário para intervir em casos de inação estatal, a decisão contribui para o fortalecimento do arcabouço legal e normativo que visa garantir que nenhum cidadão seja excluído dos seus direitos fundamentais, independentemente de suas limitações físicas.

#### **4.2 Dano moral decorrente da inacessibilidade: o dever de indenizar**

No tocante ao dever de indenizar, a parte apelante sustentou o entendimento de que a configuração desse dever requer a demonstração da conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano, e que não foi evidenciada conduta do Estado da Bahia e seus agentes que ensejasse qualquer dano à apelada.

Além disso, salientou que, para caracterizar o dano moral, é imprescindível a presença não apenas da conduta ilícita, mas também a ocorrência de um sensível abalo na esfera íntima da vítima, não se contentando com a alegação de meros inconvenientes ou transtornos irrelevantes.

O acórdão, por sua vez, aborda a questão do dano moral, destacando a doutrina que o define como uma lesão a um interesse existencial merecedor de tutela (CHAVES, ROSENVALD NETTO, p. 301 e 302, 2017). Nessa perspectiva, enfatiza que a presunção do dano moral não está atrelada à demonstração de dor, mágoa ou outras formas de lesão à suscetibilidade da vítima, mas sim à lesão a um interesse existencial concretamente tutelado. A jurisprudência, seguindo essa linha, reitera a responsabilidade civil quando há comprovada conduta lesiva, resultado danoso e nexo causal:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITISPENDÊNCIA. PRECLUSÃO. ELEVADORES DO CONDOMÍNIO EM DESACORDO COM A LEI DE ACESSIBILIDADE. DEMORA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EXPERIMENTADOS POR MORADORA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CADEIRANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Opera-se a preclusão consumativa quando o tema litispendência já foi discutido e solucionado em agravo de instrumento cujo acórdão transitou em julgado. 2. A responsabilidade civil pressupõe a existência dos seguintes elementos: conduta lesiva, resultado danoso e nexo causal entre ambos. 3. Comprovado nos autos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, deve a ré indenizar a autora pelos danos morais sofridos em decorrência das dificuldades enfrentadas por ausência da acessibilidade no edifício onde reside. 4. Apelação conhecida e não provida. Unânime” (TJ-DF XXXXX20178070001 DF XXXXX-62.2017.8.07.000, Relator: Fátima Rafael, Data de Julgamento 20/04/2021, 3ª Turma Cível, DJE 04/05/2021).

Por outro lado, o Tribunal propõe que o dever de indenizar do Estado é ancorado na Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público por danos causados por seus agentes (art. 37, § 6º, da CRFB/88).

O dano moral é evidenciado também pela Lei nº 7.853 de 1989, que destaca a obrigação do Poder Público de assegurar pleno exercício dos direitos básicos das pessoas com deficiência, incluindo a acessibilidade em edificações e vias públicas (Art. 18 e Art. 2º, V). Nesse contexto, a legislação confirma o dever do Estado de garantir a acessibilidade, fundamentando-se na proteção dos direitos fundamentais e no amparo legal que o respalda.

Portanto, no caso em análise, a falta de adequação da edificação, contrariando as normativas legais, evidencia a lesão a um interesse existencial merecedor de tutela, caracterizando o dano moral sofrido pela vítima. A abordagem tomada torna clara a relevância

não apenas da acessibilidade como direito fundamental, mas também do papel do Estado na sua garantia.

Nesse sentido, o Estado, ao não cumprir seu dever de garantir a acessibilidade, submete as pessoas com deficiências a situações que vão além de simples inconvenientes, ensejando, assim, a indenização como forma de recuperação. Esse destaque dado à responsabilidade do Estado pelo julgado, contribui para enrijecer a ideia que visa garantir que nenhum cidadão seja excluído de seus direitos fundamentais devido às suas limitações físicas.

Acerca dos efeitos da indenização por dano moral, da análise do caso selecionado, nota-se que a indenização por dano moral desempenhou um papel significativo como mecanismo legal para compensação da vítima que teve o direito à acessibilidade violado. No entanto, é necessário o exercício de uma visão conglobante, considerando não apenas os benefícios para a parte autora, mas também os impactos sobre o responsável pela violação do direito à acessibilidade e a sociedade em geral.

Para as pessoas com deficiência, as indenizações por dano moral oferecem uma forma de reparação. Essas compensações podem proporcionar uma sensação de justiça e reconhecimento, demonstrando a valorização dos seus direitos e dignidade. Além disso, a busca por indenizações acaba por aumentar a conscientização sobre a importância da inclusão, observado que tais situações, frequentemente, envolvem a exposição pública das violações de acessibilidade.

De outra perspectiva, porém, para os responsáveis pela violação do direito à acessibilidade, as indenizações representam um ônus financeiro significativo. Desse modo, observa-se que a condenação nos casos exerce, de fato, um duplo papel, o primeiro compensatório à vítima, e o segundo inibitório, para que o responsável se abstenha de tomar atitudes que ataquem o direito, ou incentivador, para que ajam no sentido de suprir as falhas e garantir a acessibilidade de todos.

#### **4.3 Soluções jurídicas e políticas para a efetivação do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência**

A efetivação do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência requer abordagens multidisciplinares, envolvendo tanto soluções jurídicas quanto políticas. O caso aqui apresentado destaca desafios e lacunas, conforme já mencionado, que devem ser enfrentados.

Antes de discorrer sobre, é necessário enfatizar que, por si só, o dano moral é uma figura que suscita inúmeras discussões. Assim como no objeto do presente estudo, em vários outros

casos a indenização por dano moral não tem uma tabela ou algo parecido. Não é uma exclusividade do dano pela inacessibilidade a ausência de parâmetros concretos.

Nesse sentido, entende-se também que o Judiciário não deve agir como legislador, confrontando a Separação de Poderes e a própria Segurança Jurídica, assim como deve evitar a criação de uma “indústria do dano moral”, deferindo casos que são meros aborrecimentos, por exemplo. Também não é possível exigir do legislador uma produção exagerada de normas, até porque isso, de certa forma, pode levar ao fenômeno de hipertrofia do sistema, tirando a eficácia do mesmo perante a sociedade.

Os pontos mencionados, porém, não podem ser vistos com impedimentos para a discussão acerca de possíveis soluções para as lacunas existentes.

Diante disso, percebe-se a necessidade de uma legislação federal ainda mais técnica, elaborada com a participação de pessoas com deficiência, que especifique com detalhes e estabeleça os padrões arquitetônicos que devem ser seguidos, tornando mais fácil para as instituições o entendimento de suas obrigações. No âmbito municipal, o legislativo, de forma complementar, também deve agir nesse sentido, buscando suprir as necessidades locais.

A partir disso, poderiam ser estabelecidas e aplicadas multas mais severas para os descumprimentos das normas. A título de exemplo, cita-se a Lei nº 6.637/2020, do Distrito Federal, que estabelece em seu art. 119, II, multas em caso de não adequação dos elementos de urbanização no prazo previsto.

O Executivo, através de suas agências e demais órgãos, pode intensificar a fiscalização, fixar prazos para realização das adequações e, inclusive, propor isenções fiscais ou outros incentivos para os que comprovassem o cumprimento do exigido pela lei.

O Judiciário, por sua vez, pode voltar sua atenção à concretização de quais são os requisitos para a configuração do dano moral nesses casos, bem como o *quantum* indenizatório cabível em cada tipo de situação. Temos, por exemplo, no âmbito penal, várias jurisprudências tratando da fração de aumento ou diminuição de pena que deve ser aplicado a depender do caso concreto.

Dessa maneira, considerando a existência de uma legislação mais robusta, o grau de não observância a ela poderia servir como balizador da extensão da responsabilidade. Da mesma forma, a quantidade de vítimas da inacessibilidade em cada situação também poderia ser utilizada para aferir uma maior responsabilidade do autor do dano.

Como guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o Ministério Público pode cada vez mais utilizar os seus instrumentos extrajudiciais, tais como Termo de Ajustamento de Conduta e Acordo de Não Persecução Cível,

para otimizar a resolução de demandas, bem como fazer uso do seu prestígio para conscientizar a população acerca da importância de resguardar os direitos das pessoas com deficiências.

Tendo sido ineficientes os meios extrajudiciais, o *Parquet* pode utilizar de suas prerrogativas para iniciar ações coletivas, reunindo o máximo possível de causas, a fim de otimizar o processo e buscar a celeridade da resolutividade do problema.

Por último, levando em conta que este é o representante do controle social, o Conselho dos Direitos das Pessoas com Deficiência de cada município tem um poder providencial para auxiliar no processo de solução da inacessibilidade, tanto pelo seu abrangente conhecimento acerca da causa como pelo poder de articulação em cada área do país.

Além de provocar constantemente os Poderes e instituições para que cumpram os seus papéis, o Conselho pode priorizar uma atuação prática, reunindo as demandas mais frequentes e mapeando os trechos mais problemáticos da cidade, e também propor soluções para os gestores, leis municipais, alinhar reuniões e etc.

Essas medidas, quando implementadas de forma coordenada, têm o potencial de promover efetivamente a acessibilidade, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço dos direitos da pessoa com deficiência na legislação nacional tem sido notável, assim como a sua efetivação através dos danos morais, que se mostra como um importante aparato em uma sociedade que ainda conta com muitas barreiras urbanas, uma vez que, amparado por outras medidas, pune aqueles que não respeitam o direito já conquistado, mas ainda não firmado em sua plenitude.

Nesse sentido, através de decisões como a proferida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, a jurisprudência vem concretizando o reconhecimento e a afirmação desse direito. Ao determinar indenizações por danos morais, como no caso analisado, é reconhecido não apenas os aspectos materiais das dificuldades enfrentadas, mas também os impactos emocionais e psicológicos, buscando uma compensação completa.

Outrossim, o estabelecimento cada vez mais de precedentes claros fornece orientação tanto para as partes envolvidas quanto para os próprios juízes e tribunais, ajudando a definir padrões legais sólidos para o futuro, algo que deixará o processo cada vez mais célere e facilitará o acesso à justiça.

Sobre as limitações das decisões judiciais, destaca-se que muitas vezes elas demandam um longo tempo para acontecerem. No caso estudado, o processo teve início no ano de 2016 e o acórdão foi proferido em 2021, durante esse período, a vítima e outras pessoas com deficiência continuaram sofrendo com as barreiras, evidenciando a necessidade de uma resposta mais ágil por parte do Judiciário. Observa-se que a morosidade do sistema pode representar um entrave para a efetivação rápida do direito à acessibilidade.

Em suma, o dano moral desempenha um papel crucial na efetivação do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência, e a jurisprudência, estabelecendo precedentes, promove a conscientização e responsabilização dos infratores. No entanto, também apresenta desafios, como a variação nas decisões, urgindo por uma padronização.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIRALIAN, Maria LT *et al.* Conceituando deficiência. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 34, ed. 1, p. 91-103, fev 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/HTPVXH94hXtm9twDKdywBgy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2023.

BOCK, Geisa Letícia Kempfer; NUERNBERG, Adriano Henrique. AS CONCEPÇÕES DE DEFICIÊNCIA E AS IMPLICAÇÕES NAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS. VII CONGRESSO DE EDUCAÇÃO BÁSICA: Docência na sociedade multitelas, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://adeserracatarinense.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Concep%C3%A7%C3%B5es-de-defici%C3%Aancia-e-as-implica%C3%A7%C3%B5es-nas-pr%C3%A1ticas-pedagogicas.pdf#:~:text=modelo%20caritativo%2C%20cuja%20concep%C3%A7%C3%A3o%20%20C3%A9%20detentora%20de%20grande,e%2C%20portanto%2C%20merecedoras%20de%20cuidados%20e%20aten%C3%A7%C3%A3o%20especial>. Acesso em: 14 set. 2023.

BAHIA. **Apelação Cível nº 8000120-87.2016.8.05.0079, de 7 de dezembro de 2021.** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI Nº 7.853. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [S. l.], 7 dez. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1755261031>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 set. 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo 186/2008, de 30 de março de 2007. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:** Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Brasília, set 2007. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category\\_slug=documentos-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 261, de 28 de junho de 2013. Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013. **Convenção de Marraquexe**, Brasília, 28 jun. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-261-2015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-261-2015.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Convenção da Guatemala**, [S. l.], 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm). Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. **Enunciado nº 159.** O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. 3ª Jornada de Direito Civil: Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/274#:~:text=O%20dano%20moral%2C%20assim%20compreendido,aborrecimento%20inerente%20a%20preju%C3%ADzo%20material>. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. **Enunciado nº 445.** O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento. V Jornada de Direito Civil: Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. **Jurisprudência em TESES nº 125, de 17 de maio de 2019.** Edição. [S. l.]: STJ, 17 maio 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11383/11512>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Brasília, 19 dez. 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110098.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm). Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, Brasília, 6 jul. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. **Recurso Especial nº 1.292.141 - SP (2011/0265264-3), de 12 de dezembro de 2012.** DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIAS. DANO MORAL IN RE IPSA. [S. l.]: STJ, 12 dez. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/23027511/inteiro-teor-23027512>. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. **Súmula nº 227, de 8 de setembro de 1999.** A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. [S. l.]: STJ, 8 set. 1999. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_17\\_capSumula227.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf). Acesso em: 15 nov. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CHAVES, Denisson Gonçalves. **O Modelo Social da Deficiência: entre o Político e o Jurídico**. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética Editora, 2020. 261 p. ISBN 9786587402000.

CORDEIRO, Antônio Menezes. **Direito Civil Português, II – Direito das Obrigações, Tomo III – Gestão de Negócios, Enriquecimento sem causa, Responsabilidade Civil**. Coimbra: Almedina, 2010. 724 p.

DE CUPIS, Adriano. **Il danno. Teoria generale della responsabilità civile**. Milano: Giuffrè, 1980. 637 p. v. 1. ISBN 8814041849.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6637, de 20 de julho de 2020**. Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal. [S. l.], 20 jul. 2020. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/f82224a2df8f4c5aba3f200f1941c6a0/Lei\\_6637\\_20\\_07\\_2020.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/f82224a2df8f4c5aba3f200f1941c6a0/Lei_6637_20_07_2020.html). Acesso em: 8 nov. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Manual de direito civil**: volume único. Salvador: JusPODIVM, 2017. 2167 p. ISBN 9788544217603.

FERNANDO, Noronha. **Direito das Obrigações**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. 757 p. ISBN 978-85-02-20320-4.

FRANÇA, Tiago Henrique. **Modelo Social da Deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social**. Revista PUC-SP (Neils): Lutas Sociais, São Paulo, v. 17, ed. 31, p. 59-73, dez 2013. Disponível em: <https://www4.pucsp.br/neils/revista/vol%2031/tiago-henrique-franca.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins. **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: [s. n.], 2010. 443 p. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/21097\\_arquivo.pdf](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/21097_arquivo.pdf). Acesso em: 13 set. 2023.

MARINANGELO, Rafael. **Indenização punitiva e o dano extrapatrimonial na disciplina contratual**. Orientador: Giovanni Ettore Nanni. 2016. 306 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18822>. Acesso em: 28 set. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 356 p. ISBN 8571473447.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPODIVM, 2021. 992 p. ISBN 978-65-5680-334-0.

PESSOA, Carlos Levi Costa. O DIREITO FUNDAMENTAL À ACESSIBILIDADE: ANÁLISE DE DECISÃO JUDICIAL QUE ASSEGURA SUA APLICAÇÃO. Espaço Jurídico, Joaçaba, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4553601.pdf>. Acesso em: 13 set. 2023.

ROLIM, José Francisco de Souza. **A afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito geral de personalidade e fundamental) gera ofensa à dignidade e é caso de dano moral à pessoa humana.** 2016. 224 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/7011>. Acesso em: 30 set. 2023.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral:** Indenização no código civil. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2010. 352 p. ISBN 8502086111.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão:** Construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA(r) Editora e Distribuidora Ltda, 1999. 90 p. ISBN 85.85644-11-7. Disponível em: [https://ead.uenf.br/moodle/pluginfile.php/57550/mod\\_resource/content/1/Inclus%C3%A3o%20-%20Construindo%20uma%20Sociedade%20para%20Todos%20%281999%29%2C%20Sassaki%20RK.pdf](https://ead.uenf.br/moodle/pluginfile.php/57550/mod_resource/content/1/Inclus%C3%A3o%20-%20Construindo%20uma%20Sociedade%20para%20Todos%20%281999%29%2C%20Sassaki%20RK.pdf). Acesso em: 20 set. 2023.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** 5. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2004. ISBN 8502043331.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 9. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Método, 2019. 1538 p. ISBN 9788530983871.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. ISBN 978-65-5964-699-9.

VARASQUIM, - Danielle Marie de Farias Serigati. **O DANO MORAL JURIDICAMENTE INDENIZÁVEL.** Corregedoria Geral da Justiça, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/559411931/o-Dano-Moral-Juridicamente-Indenizavel-Danielle-Marie-de-Farias-Serigati-Varasquim-1>. Acesso em: 26 out. 2023.